

na forma do seguinte substitutivo, prejudicadas as Emendas nºs 4, 5, 6, 10, 13, 20 e 59, e rejeitadas as demais:

PEC 186/2019 - Substitutivo - CCJ - Senado Federal
EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Substitutivo à PEC 186/2019
anexado ao relatório do Senador
Oriovisto Guimarães, na sessão
da CCJ, de 10/12/2019.

Texto disponibilizado no
Portal do Senado Federal.

Autora dos comentários:
Zeneide Andrade de Alencar
e-mail: zea2adv@gmail.com
Data: 03/fev/2020

Altera a Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, institui medidas emergenciais com a mesma finalidade e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37 **Estabelece os princípios que regem a adm. pública: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dentre outros**

Relativiza o princípio da IRREDUTIBILIDADE.....

dos subsídios e vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, à semelhança do que consta no art. 7º, VI, para os salários dos trabalhadores urbanos e rurais. **XV-** o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3º, I e III;

As ressalvas são prerrogativas aos governos federal, distrital, estadual ou municipal para reduzir remunerações, inclusive por meio da majoração do imposto sobre a renda e das contribuições sociais*.

XXIII – é vedada a realização de despesa com pessoal, ou vantagem de qualquer natureza, inclusive indenizatória, sem lei específica que a autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo; **Enrijece as regras para a concessão de qualquer vantagem, que deverá ser concedida somente por lei específica, com fixação do valor ou do critério de cálculo**

XXIV é vedada a aprovação ou concessão de aumento de despesa com pessoal, ou vantagem de qualquer natureza, inclusive indenizatória, que: **Veta a aprovação de planos de carreira ou de aumento de despesas de pessoal com efeitos retroativos.**

a) produza efeitos retroativos;

(*) O inciso XV, do art. 37, estabelece a irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos servidores e empregados públicos como regra. Porém, flexibiliza essa garantia, quanto teto remuneratório e acréscimos pecuniários (art. 37, XI e XIV); subsídios dos detentores de mandato eletivo (art. 39, § 4º). Flexibiliza também as garantias norteadoras da legislação tributária, quais sejam: tratamento isonômico entre contribuintes em igual situação (art. 150, II); cobrança do imposto sobre a renda, conforme os critérios da generalidade, universalidade e a progressividade (art. 153, III e § 2º, I). Suspende, entre outras, as movimentações nas carreiras conforme planos de cargos e salários (art. 167-A e 167-B). Amplia o referencial mínimo 20% para redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e prevê a redução da carga horária dos servidores, com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos (art. 169, § 3º, I e III), entre outras.



b) preveja sua implementação em etapas, caso ocorra qualquer delas nos últimos cento e oitenta dias ou após o fim do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, salvo a hipótese prevista no art. 29, VI; **Inibe o parcelamento de despesas de planos de carreira ou de outras vantagens que alcance os últimos 6 meses de mandato do chefe do poder.**

c) tenha por base decisão administrativa ou decisão judicial que não tenha transitado em julgado; **Inibe o aumento de despesas com concessões de vantagens ou direitos por ato administrativo ou de decisão judicial que não ainda tenha sido transitada em julgado.**

A Lei 8442/92 define teto remuneratório.

A Lei 8.852/94 define os conceitos de vencimento básico, vencimentos e remuneração pagos aos servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União. Nesse normativo, além das rubricas relacionadas neste parágrafo 11, outras são excluídas do conjunto da remuneração e, portanto, do "abate-teto", entre elas os adicionais noturno, de insalubridade, hora extra ordinária, auxílio natalidade.

Se for aprovada essa PEC, todas as demais rubricas que compõem a remuneração do servidor serão consideradas para fins do cálculo do "abate-teto".

Restringe o período de férias dos ocupantes de cargos de procuradores, advogados públicos e defensores públicos, de 60 para 30 dias, ressalvado o que consta no art. 6º.

Para aqueles que operam direta ou indiretamente com Raios-X ou substâncias radioativas que tem direito a 20 dias de férias por semestre (ver art. 79*, Lei 8.112/90*), observa-se a ressalva do parágrafo único do art. 6º desta PEC

Os honorários de sucumbência atribuídos aos entes federativos passam a ser consideradas receitas públicas devendo ser recolhidos para a conta única do tesouro do ente correspondente.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, as parcelas relativas a:

I – adicional de férias;

II – décimo terceiro salário;

III – ajuda de custo para remoção;

IV- diárias e transporte em deslocamentos e viagens realizadas por força das atribuições do cargo ou emprego.

§ 16. Aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos membros de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão concedidos, no máximo, trinta dias de férias por ano, vedada a sua conversão em pecúnia, ainda que parcial.

§ 17. O pagamento de quaisquer valores acima dos limites do inciso XI do **caput** deste artigo, ressalvadas as exceções do § 11, importará ato de improbidade administrativa.

Criminaliza o agente público por improbidade administrativa se efetuar pagamentos que excedam o teto remuneratório.

§ 18. Constituem receitas públicas do ente, os honorários de sucumbência das causas em que forem parte a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, inclusive as respectivas autarquias e fundações públicas.” (NR)

Art. 39 A União, os Estados, DF e Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e XXIII.

.....” (NR)

Comparativamente como texto em vigor, foi inserido o inciso XXIII, criado por esta PEC, veda a realização de despesa de pessoal, inclusive de caráter indenizatório, sem lei específica que autorize e estabeleça o respectivo valor ou a critério de cálculo.

Disposições que atingem a remuneração dos parlamentares, pondo fim à verba de representação, entre outras.

(*) Art. 79 da Lei 8.112/90: O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.



Lei complementar, de iniciativa do STF, disporá sobre o Estatuto da
 “Art. 93. Magistratura, observados os seguintes princípios:

Inovação desta PEC que alterará o período de férias dos magistrados de 60 para 30 dias anuais.

XVI – as férias dos magistrados serão individuais e de trinta dias; (Este dispositivo NÃO se aplica àqueles que já integram as carreiras da magistratura até a data da promulgação da EC decorrente desta PEC, conforme consta no art. 6º)

Inovação desta PEC que vedará a conversão em pecúnia de parte do período das férias dos magistrados.

XVII - é vedada a conversão das férias dos magistrados em pecúnia, ainda que parcial.

Inovação desta PEC que vedará a criação de qualquer vantagem ou auxílio tendo como parâmetro o valor do subsídio do magistrado

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de vinculação entre os subsídios de que tratam o inciso V, além daquelas já previstas no mesmo dispositivo.” (NR)

“Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:

Flexibiliza a garantia da IRREDUTIBILIDADE dos subsídios dos magistrados e dos critérios para cobrança de imposto de renda.

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3º, III.

Valem os mesmos comentários referentes a alteração do art. 37, XV, supra.

.....” (NR)

“Art. 128. O Ministério Público abrange:

Leis complementares da União e dos Estados, (...), estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - As seguintes garantias:

Flexibiliza a garantia da IRREDUTIBILIDADE dos subsídios dos membro do Ministério Público e dos critérios para cobrança de imposto de renda.

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3º, III.

Valem os mesmos comentários referentes a alteração do art. 37, XV, supra.

.....” (NR)

“Art. 163. Lei complementar disporá:

FINANÇAS PÚBLICAS. NORMAS GERAIS

VIII – sustentabilidade da dívida, especificando:

Inovação da PEC 186/2019.

a) indicadores de sua apuração;

Dispositivos sobre finanças públicas

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a gestão da dívida; Engessamento das dívidas

e dívida pública externa e interna, entre outras previsões do art. 163.

Dispositivos aplicáveis, por simetria, a todos os entes da federação.

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites dados; e

d) medidas de ajuste.

Parágrafo único. Para os fins do inciso VIII, a lei complementar poderá autorizar a aplicação das medidas de ajuste previstas no art. 167-A e os §§ 3º e 4º do art. 169 em hipóteses distintas daquela mencionada no inciso III do art. 167 e do



descumprimento do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.” (NR)

Imposição a todos os entes da federação para manter sob condições de controle a sustentabilidade da dívida pública, sendo essa a diretriz-mor para a elaboração e execução dos planos plurianuais (PP), lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei do orçamento anual (LOA) plano anual.

“Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos deve refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.”

“Art. 167. São vedados:

Redação em vigor do inciso III, do art. 167:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

III - a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas especificamente na lei orçamentária ou mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Estabelece um TETO para a concessão, ampliação ou renovação de benefícios e incentivos de natureza tributária, a partir de 1º/jan/2026, conforme consta no art. 6º, desta PEC.

XIV - a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União, se o montante anual correspondente aos benefícios ou incentivos de natureza tributária superar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165.

(Vigência: a partir de 1º/jan/2026, conforme o parágrafo único do art. 6º.)

§ 6º Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira não poderão ter duração superior a 5 (cinco) anos, prorrogáveis por no máximo mais 5 (cinco) anos, mediante lei complementar específica, e serão reavaliados em igual período, observadas as seguintes diretrizes:

Prevê a reavaliação periódica, a cada cinco anos, dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos a setores da atividade econômica, como o industrial, serviços e o agronegócio. Esta diretriz aplica-se aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

I - análise da efetividade, proporcionalidade e focalização;

II - combate às desigualdades regionais; e

III - publicidade do resultado das análises.” (NR)

NÃO se aplica às Zonas Franca, conforme o parágrafo único do art. 7º desta PEC.

Lei 4.320/64:

Despesas de Capital compreendem os investimentos, as inversões financeiras e as transferências de capital. INVESTIMENTO: despesas relacionadas com planejamento e execução de obras, aquisição de imóveis, instalações, equipamentos e material permanente.

INVERSÕES FINANCEIRAS: aquisição de imóveis já em utilização, de títulos representativos do capital de empresas ou entidades, constituição ou aumento de capital de entidades ou empresas.

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL: dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, constituindo-se auxílio ou contribuições.

“Art. 167-A. No exercício financeiro para o qual seja aprovado ou no qual se realize, com base no inciso III do art. 167, volume de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, serão vedados, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União:

I – a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de

Aplicação compulsória das restrições, sem parecer prévio do órgão de contas (TCU, TCE/TCM) e sem observância do contraditório pelas partes diretamente atingidas pela medida do governo.

Se a opção do governo for pelo não investimento em obras, aquisição de mobiliário, equipamentos e material permanente, aquisição de imóveis, etc, reduzindo-se assim as despesas de capital, os servidores irão arcar com o ônus dessa política de desinvestimento ou de venda de ativos, assim como os usuários de serviços públicos.



Segundo o Manual da STN, as operações de crédito dividem-se em aquelas que integram a dívida flutuante, como por exemplo as operações por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), e operações que compõem a dívida fundada ou consolidada. As operações de crédito por ARO, destinam-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e devem ser liquidadas até o final do próprio exercício. As demais operações de crédito destinam-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras, mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública.

determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; **Medidas cautelares (liminares) não terão mais força executória, tem que esperar o trânsito em julgado. Então só ações ordinárias.**

As vedações a que se referem os incisos deste artigo afetam no exercício financeiro em que for aprovado um volume de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital e perdura no exercício subsequente, onde o crédito se realiza.

II – a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV- a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V – a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores, empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes;

VII - a progressão ou a promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, quando o respectivo interstício se encerrar no exercício financeiro mencionado no **caput**, excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente.

VIII – a criação de despesa obrigatória;

IX – a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º;

X- a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

XI- a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária; e

XII - a destinação de recursos a que se refere o art. 239, § 1º. **(ver abaixo)**

Ficarão suspensas as progressões e promoções funcionais daqueles que vierem a implementar as condições para movimentação na carreira.

Finda a suspensão, poderá ser considerada o período iniciado antes da suspensão como tempo residual. Ou seja, o período de suspensão das progressões e promoções não será considerado para fins de concessão da próxima movimentação da na carreira.

§ 1º O período em que vigorar a medida de que trata o inciso VII do **caput** não será considerado para a concessão de futuras progressões ou promoções funcionais, sem prejuízo:

I – do aproveitamento, para tal fim, da fração de tempo que se acumulado anteriormente ao início de vigência da vedação;

II – da concessão, durante o referido período, das promoções e progressões cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da vedação.

Art. 239: arrecadação das contribuições para os programas PIS e PASEP.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.



REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATÉ 25% com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos à nova carga horária.

§ 2º Adicionalmente às vedações do **caput** deste artigo, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional podará ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios ou vencimentos, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos órgãos do Poder Judiciário, dos órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

(providência relativamente facultativa)

§ 3º O ato de que trata o § 2º:

I – especificará a nova carga horária, a atividade funcional, os órgãos ou unidades administrativas nos quais se aplicará a medida, bem como seu período de vigência, limitado ao exercício financeiro em que verificada a hipótese do **caput**;

Flexibiliza a vedação ao servidor de exercer outras atividades concomitantemente com o cargo público. Alguns dispositivos da Lei 8.112/90*, de restrição de atividades paralelas com cargo ou emprego público será relativizado.

II – disciplinará a possibilidade de desempenho de outras atividades profissionais pelos agentes alcançados pela medida;

III – poderá estender a redução de subsídios aos membros do Poder e demais agentes não submetidos a jornada de trabalho definida; e

As condições para o servidor público exercer a advocacia deverá ser estabelecidas no Estatuto da OAB (Lei 8906/94).

IV – somente será aplicável aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional com remuneração superior a três salários mínimos.

§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.” (NR)

Inibe a discussão judicial sobre as medidas adotadas, em afronta aos direitos individuais constantes no art. 5º, incisos XXXIV (direito de petição) XXXV (prestação jurisdicional) e XXXVI (direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada).

Para os Estados, DF e Municípios o parâmetro para a adoção das providências referidas nos incisos I a XI do art. 167-A é a DESPESA CORRENTE extrapolar em 95% as RECEITAS CORRENTES, enquanto perdurar essa situação.

“**Art. 167-B.** Apurado que a despesa corrente dos últimos doze meses supera 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente realizada no mesmo período, o Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município poderá, enquanto perdurar a situação, determinar a aplicação, no âmbito do respectivo ente, das vedações referidas nos incisos I a XI do **caput** do art. 167-A, bem como, no Poder Executivo, da redução de que tratam os §§ 2º e 3º do mesmo artigo. **Aplicação compulsória, sem parecer prévio do TCE ou TCM e sem observância o contraditório pelas partes diretamente atingidas.**

§ 1º Verificada a hipótese do **caput** e adotada pelo Poder Executivo a redução prevista nos §§ 2º e 3º do art. 167-A, é facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos.

(*) Lei 8.112/90:

Art. 19, § 1º: O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. Art. 117: Ao servidor é proibido: (...) X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



SF/19261.14478-00

Lei 4.320/64.

São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Despesas correntes são subdivididas em: § 2º A União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do **caput** quando as medidas nele previstas forem adotadas por todos os Poderes e órgãos autônomos e atestada pelo Tribunal de Contas com jurisdição sobre o ente.

a) Despesas de Custeio: as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

b) Transferências Correntes: as dotações para despesas as quais não correspondam a contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Quando resultar da apuração que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no **caput**, as medidas nele indicadas poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por ato do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, sendo facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos.

§ 4º O ato de que trata o § 3º, será submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 5º O ato perderá a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I – rejeitado pelo Poder Legislativo;

II – transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III – apurado que não mais se verifica a hipótese do § 3º, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 6º A apuração referida neste artigo será realizada bimestralmente.

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

“Art. 168 .até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, ressalvado o previsto no art. 17, §3º. (FUNPRESP-JUD ?)

§ 2º O saldo financeiro constituído por recursos entregues na forma do **caput**, quando não restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo ao fim do exercício financeiro, será considerado antecipação de parcela duodecimal do exercício seguinte.” (NR)

“Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de cada ente, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e de pagamento de suas despesas discricionárias, conforme os critérios fixados naquela lei, na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo, observado o seguinte:

I - a apuração de que trata o *caput* será feita bimestralmente;

Providências relacionadas com a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas discricionárias (contratações, aquisições, licitações) dos órgãos do Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública

Sem parecer prévio do órgão de contas e sem observância do contraditório pelos gestores responsáveis.



SF/19261.14478-00

Balizas para a restrição de empenho das despesas discricionárias

II – o montante de despesas discricionárias objeto da limitação restringir-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento das metas fiscais;

III – os atos que promoverem a limitação deverão ser editados dentro de trinta dias, a contar da divulgação do resultado apurado.”

“**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....
 § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no **caput**, o ente federativo adotará uma das seguintes medidas ou qualquer combinação delas:

I – redução, em pelo menos 20% (vinte por cento), das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja por extinção de cargos ou funções, seja por diminuição do valor da retribuição pelo seu exercício;

II – exoneração de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos servidores não estáveis; **Exoneração de servidores não estáveis, sem dar-lhes a oportunidade de exercer o direito ao contraditório.**

III - redução temporária dos subsídios e vencimentos, com adequação proporcional da jornada de trabalho, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 167-A; **Proviência adotada sem dar oportunidade ao exercício do direito ao contraditório pelas partes diretamente afetadas**” (NR)

“**Art. 169-A.** No exercício em que a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município venha a registrar resultado primário positivo no acumulado em doze meses encerrados em junho de um ano, o ente poderá destinar até 5% (cinco por cento) desse resultado ao pagamento de gratificação extraordinária para os servidores públicos, na forma de lei complementar.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o **caput** pode ser concedida em adição a outros benefícios concedidos aos servidores, incluindo reajustes na remuneração.”

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela LC nº 7/1970, e para o PASEP, criado pela LC nº 8/1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela EC 103/2019)

.....
 § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um abono salarial, computado neste valor o rendimento das

PIS/PASEP

A nova redação proposta para o § 3º do art. 239 NÃO garante que o valor do ABONO SALARIAL será equivalente a um salário mínimo, como está definido na redação em vigor do referido § 3º.

Foi incluída a despesa com PENSIONISTAS, neste dispositivo

Redução em até 20% das despesas cargos em comissão e funções comissionadas, que podem abranger não só o quantitativo, mas também o valor da tabela desses cargos. Afronta ao princípio da IRREDUTIBILIDADE subsídios ou de vencimentos, pois muitos dos ocupantes de cargo em comissão não tem vínculo com a administração pública, sendo essa a sua única remuneração do seu ocupante.

Possibilidade de incremento da remuneração dos servidores ativos, por meio de uma Gratificação Extraordinária caso haja resultado primário positivo.

Redação em vigor do § 3º:
 § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o PIS ou para PASEP, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um abono salarial, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.



contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Promove a redução do valor do pagamento anual do PIS/PASEP

O texto atual do §3º do art. 239 garante o pagamento de um salário mínimo anual àqueles empregados que recebem até 2 salários mínimos mensais e cujos empregadores contribuem para o PIS ou PASEP e

§ 3º-A O pagamento e os valores do abono salarial podem variar de acordo com a remuneração percebida pelo empregado, subordinando-se à existência de dotação orçamentária consignada a essa finalidade na lei orçamentária anual.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 109 deste

“**Art. 111**

Parágrafo único. Enquanto forem aplicáveis as vedações a que se referem os arts. 163, VIII, e 167-A da Constituição Federal ou o art. 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica suspensa a correção a que se refere este artigo, bem como aquela prevista no art. 166, § 11, da Constituição Federal, a qual somente voltará a ocorrer após o fim da suspensão.” (NR)

O art. 166 regulamenta trata da aprovação e execução dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, LDO, LOA e créditos adicionais. O § 9º estabelece o limite para aprovação de emendas parlamentares individuais ao projeto da LOA, correspondente a 1,2% da receita corrente líquida. O § 11 torna obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas que forem aprovadas nos termos do § 9º. O parágrafo único do art. 111 do ADCT proposto na PEC 186/2019 propõe o congelamento do valor do exercício de 2018 adotado como parâmetro para emendas individuais.

ADCT

Art. 3º Se constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, excedeu o montante das despesas de capital, serão automaticamente aplicadas, no restante do exercício financeiro em que tiver ocorrido a promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subseqüentes, a todos os órgãos e entidades integrantes daqueles orçamentos, as vedações dos incisos I a XII do art. 167-A da Constituição Federal, observados os §§ 1º, 4º e 5º do mesmo artigo, adotando-se também as seguintes medidas:

Aplicação compulsória sem parecer prévio do TCU ou TCE/TCM e sem observar o princípio do contraditório pelas partes diretamente atingidas.

Possibilidade de aplicação imediata da EC resultante desta PEC 186/2019, se for constatada, nos 12 meses antecedentes a sua promulgação que as operações de crédito extrapolaram o montante das despesas de capital.

Vedações: reajuste da tabela de subsídios/vencimentos, criação de cargos, realização de concursos, movimentação na carreira, etc.

I – suspensão da correção de valores prevista no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual somente voltará a ocorrer ao fim do período de que trata o **caput**;

II – destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, com exceção do excesso de arrecadação e do superávit financeiro decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, à amortização da dívida pública federal.

O excesso de arrecadação e o superávit financeiro será carreado para o pagamento da dívida pública federal, ou seja, aos credores externos, observando-se a ressalva da parte final deste inciso.



S/1861.14478-00

§ 1º No período de que trata o **caput**, será facultada a adoção da medida prevista no § 2º do art. 167-A da Constituição Federal, respeitado o disposto no § 3º do mesmo artigo. **Redução da jornada de trabalho em até 25%, com adequação da remuneração, dos servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão e das funções comissionadas**

§ 2º O prazo definido no **caput** para a vigência das medidas adotadas com base neste artigo prevalecerá sobre o do art. 167-A da Constituição Federal.

§ 3º Não se inclui nas vedações do **caput** a contratação de profissionais médicos no âmbito do programa instituído pela Medida Provisória nº 890, de 2019. **MP nº 890/2019: institui o Programa Médicos pelo Brasil (SUS).**

Diretrizes para a elaboração da LOA e dos pedidos de créditos adicionais.

Art. 4º No exercício financeiro da promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, o projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional conterà anexo com as estimativas e respectivas memórias de cálculo da redução das despesas submetidas aos limites de que trata no art. 107 do ADCT, em decorrência da adoção das medidas previstas no inciso VII do **caput** do art. 167-A da Constituição Federal e no inciso I do art. 3º desta Emenda Constitucional.

§ 1º O montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da soma das estimativas de que trata o **caput**, observado o § 2º, constituirá reserva primária para aplicação em obras públicas de infraestrutura por meio de emenda de bancada. **REserva, na LOA, de percentual mínimo equivalente a 25% das despesas primárias estimadas para atender emendas de bancadas parlamentares, destinadas a aplicação em obras públicas.**

§ 2º Acompanharão o projeto de que trata o **caput** as informações das obras públicas de infraestrutura constantes do registro previsto no § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 5º Se for constatado que, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a despesa corrente superou 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente do ente federativo, o Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município poderá, no restante do exercício financeiro em que tiver ocorrido a promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, determinar a aplicação, no âmbito do respectivo ente, das vedações referidas nos incisos I a XI do **caput** do art. 167-A da Constituição Federal, bem como, no Poder Executivo, da redução de que tratam os §§ 2º e 3º daquele artigo, observado, na mesma hipótese, o disposto no § 2º do art. 167-B da Constituição Federal. **Aplicação automática, sem parecer prévio do TCE ou TCM e sem observância do contraditório pelas partes diretamente afetadas.**

Imposição aos governadores e prefeitos, sob pena de crime de improbidade.



§ 1º Adotada pelo Poder Executivo a redução mencionada no **caput**, é facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos, observado o § 2º do art. 167-B da Constituição Federal.

§ 2º Se resultar da apuração realizada na forma deste artigo que a despesa corrente foi superior a 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual previsto no **caput**, as medidas nele indicadas poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por ato do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, ao qual se aplicará o disposto nos §§ 4º e 5º, I e II, do art. 167-B da Constituição Federal.

§ 3º O prazo definido no **caput** para a vigência das medidas adotadas com base neste artigo prevalecerá sobre o do art. 167-B da Constituição Federal.

Art. 6º O disposto no art. 93, inciso XVI, não se aplica àqueles **Haverá duas categorias de magistrados, membros do MP, advogados e defensores públicos:** que já integrem a carreira objeto do **caput** daquele artigo, bem como a outras carreiras para as quais a regra seja aplicável, na data da publicação desta Emenda Constitucional. **(Carreiras com férias superiores a 30 dias)**

Idem ao que foi comentado para o "caput". *Parágrafo único.* O disposto no art. 37, § 17, não se aplica ao servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, obedecendo-se, para estes servidores, a regra aplicável na data da publicação desta Emenda Constitucional **(Férias de 20 dias a cada semestre)**

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026. **(Teto para os incentivos fiscais concedidos a setores da atividade econômica)**

Parágrafo único. O disposto no § 6º do art. 167 da Constituição Federal será aplicado aos incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia ou financeira já existentes, observado como termo inicial a data de publicação desta Emenda Constitucional, não se aplicando às Zonas Francas já existentes nessa data.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



SF/19261.14478-00